



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 245452/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2995/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Anual. FUNEAS-PARANÁ. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor *Marcello Augusto Machado*, na qualidade de presidente da entidade, no período de 01/01/20 a 31/12/20.

Os autos foram distribuídos (peça 25) e o relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo encontra-se à peça 26, no qual não constam propostas de deliberações.

Por meio da Instrução 952/21 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) verificou que foram observadas às exigências fixadas na Instrução Normativa n.º 153/2020 – TCE e opinou pela abertura de contraditório à entidade e ao gestor das contas, tendo em vista a) o não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e, b) e a existência de divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício no SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Determinada a citação do gestor e a intimação da entidade (peça 28), eles apresentaram defesa à peça 35, anexando novos documentos às peças 36 a 39. Alegam, em suma, que os atrasos foram inferiores a 30 dias e assim, requerem o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica; e que as divergências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificadas no balanço patrimonial decorrem de equívocos ocorridos quando do lançamento dos dados.

Efetuada nova análise, a CGE, na Instrução n.º 1100/21 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, decorrentes dos atrasos no envio dos dados ao SEI-CED (13 dias), bem como, em razão do equívoco cometido pela entidade, no Balanço Patrimonial de 2020, ao registrar o valor de R\$ 92.836.612,96, em contas de grupos contábeis indevidos, os quais foram corrigidos somente em 2021.

O Ministério Público de Contas (Parecer 759/21, peça 42) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalvas, pois nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, o atraso de 13 (treze) dias no envio dos dados do SEI-CED, deve ser objeto de ressalva.

Além disso, restou demonstrado nos autos, que as *“divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados do SEI-CED”*, decorreram de equívocos no momento da alimentação dos dados no sistema, diante dos quais, o gestor adotou providências efetivas para a regularização.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas, em decorrência do atraso do envio dos dados do SEI-CED, uma vez que ele foi inferior a 30 (trinta) dias, atraso este tido como razoável por este relator.

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e do Ministério Público de Contas (peças 40 e 42) e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** das contas do senhor **Marcello Augusto Machado**, presidente da **Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ**, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período de 01/01/20 a 31/12/2020, relativas ao exercício financeiro de 2020; **ressalvando** (a) o desatendimento do prazo para envio dos dados quadrimestrais do módulo integrante do SEI-CED; e (b) divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados do SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do senhor **Marcello Augusto Machado**, Presidente da **Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS PARANÁ**, no período de 01/01/20 a 31/12/2020, relativas ao exercício financeiro de 2020; com **ressalvas** em razão de: (a) o desatendimento do prazo para envio dos dados quadrimestrais do módulo integrante do SEI-CED; e (b) divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício, emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados do SEI-CED.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência